



LEI MUNICIPAL N°237 DE 06 JUNHO DE 2018

INSTITUI O REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BANNACH.

REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BANNACH

Os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Marinha do Brasil, têm especificações adequadas para transporte de passageiros, a exemplo de ônibus, vans, Kombi e embarcações. Em algumas regiões em que as estradas são precárias ou não existam veículos apropriados disponíveis, o DETRAN autoriza o transporte de alunos em carros menores, desde que os veículos sejam adaptados para tal. Esses veículos autorizados extraordinariamente são normalmente, caminhonetes (Guia do Transporte Escolar, FNDE e Ministério da Educação pag. 07).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º Fica instituído o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Bannach-PA, que tem o objetivo de disciplinar as normas para o transporte escolar.
- § 1.º As disposições constantes desse Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.
- § 2.º O conteúdo desse Regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.
- § 3.º Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.
- **Art. 2.º** A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.
- Art. 3º Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.





CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

- Art. 4.º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desse regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.
- **Art. 5.º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.
 - § 1.º Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:
- I continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
- II regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;
- IV segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;







- VI cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança; e,
- VII eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.
- § 2.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
 - I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificado à Administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- **Art. 6.º** São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:
 - I receber serviço adequado;
- II receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;







- IV obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários; e,
 - V oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo.
- § 1.º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;
- § 2.º As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.
- **Art. 7.º** As entradas às propriedades rurais serão realizadas quando a distância entre o trajeto e a residência for superior a 500 metros.
- § 1.º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:
 - I por motivo de doença, mediante atestado médico;
 - II para portadores de necessidades especiais; e,
 - III para atender necessidades da educação infantil.
- § 2.º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados. Excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sem alteração de rota e horário;







- § 3.º Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.
- § 4.º Os pais são responsáveis pelo deslocamento dos alunos de casa até os locais de embarque e desembarque.
- Art. 8.º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, exceto quando houver lugar no veículo ou mediante autorização expressa do Município.
- Art. 9.º São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:
- I freqüentar a escola mais próxima de sua residência e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;
- II contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
 - III cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
 - V cooperar com a fiscalização do Município;
 - VI ressarcir os danos causados aos veículos; e,
- VII acatar todas as orientações dos condutores, e dos demais agentes públicos responsáveis.







- § 1.º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.
- § 2.º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

CAPITULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10.º Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Parágrafo Único: São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida, expedida pela

divisão de fiscalização e veículos e condutores do Detran ou pela circunscrição regional de trânsito (Ciretran).

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;







V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; e,

VII – cintos de segurança em número igual à lotação.

Art. 11.º O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Parágrafo 1º: Os veículos que compõem a frota do transporte escolar do município de Bannach deverão ter no máximo 10 anos de fabricação, a partir da data da licitação;

Parágrafo 2º: Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que os mesmos comprometam a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município;

Parágrafo 3º: Não havendo empresa de transporte escolar que não disponibilize veículos que preencha os requisitos do paragrafo 1º desse artigo poderá ser contratado empresa após acordo contratual com a administração do município, verificando veículos com anos de fabricação mais antiga.

Art. 12.º Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

Parágrafo Único: Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesse regulamento, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 13.º Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 12 dessa Lei, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, para a verificação dos itens





obrigatórios e de segurança e das demais exigências desse regulamento e do edital de licitação.

Parágrafo Único: A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta da empresa contratada.

Art. 14.º A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Paragrafo único. É de responsabilidade da contratada, manter um veículo para substituição caso venha necessitar, o que está em concerto ou revisão. O veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta avaliada conforme artigo 14.º

Art. 15.º Os veículos públicos e contratados não poderão transitar conduzindo passageiros salvo com autorização escrita pela Administração para atender as razões de interesse público. Incluindo professores municipais e estaduais, trabalhadores, idosos e deficientes mediante apresentação da carteirinha de transporte escolar.

Art. 16.º Os veículos públicos de transporte escolar não poderão transitar em vicinais estreitas que dificulta as suas respectivas manobras, passar em corredores, porteiras e pontes que porá em risco ou poderá causar danos ao transporte ou passageiros, salvo com autorização escrita pela Administração para atender as razões de interesse público.

Parágrafo único. Somente depois de vistoriado pela secretaria de educação dar-se-á o fato de decidir ou não o trajeto pela vicinal, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições.

CAPITULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.





Parágrafo Único: Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos; e.
 - VI outras exigências da legislação de trânsito.
- **Art. 18.º** Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.
- **Art. 19.º** Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação.
- § 1.º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de celetistas.







§ 2.º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

- Art. 20.º Incumbe aos prestadores de serviços contratados:
- I prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
 - II manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III entregar os discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar sempre que for solicitado pelo município;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;







- IX prestar informações e apresentar documentos na forma e na freqüência determinadas pelo Município;
- X cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as
 Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- XI indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003; e,
- XII responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo Único: As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

- Art. 21.° A contratada, mediante acordo contratual fica ciente que;
 - I motoristas que serão contratados é de responsabilidade da mesma.
- II combustíveis, peças, manutenção e outras despesas que vierem a serem utilizados serão de inteira e completa responsabilidade da empresa, salvo com acordo contratual licitatório.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DA FROTA

- **Art. 22.º** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma pelo chefe de transporte:
- I mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados; e,





II – em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

- **Art. 23.º** Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, para as providências legais e administrativas cabíveis, através da Assessoria Jurídica do município.
- Art. 24.º Para atender a demanda da Secretaria de Educação deste município, fica autorizado pelo chefe do poder executivo municipal juntamente ao secretário de educação, criar o cargo de coordenador do transporte escolar (chefe de transporte).
- § 1.º Será de incumbência do chefe de transporte: chegada e saída do transporte escolar, bem como acompanhar o andamento e a cobrança junto a empresa licitada dos veículos contratados. A fiscalização, organização, supervisão e outros, que fica a cargo e gerencia da Secretaria de Educação.
- § 2.º Compete ao chefe da frota do Transporte de Escolar: gerenciar e organizar as atividades de reparo, substituição e ajustes, a cobrança de trocas de peças defeituosas ou desgastadas de veículo do transporte de escolares sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação de Bannach.
- § 3.º Sendo de sua inteira responsabilidade os cuidados somente dos veículos que pertencem a Secretaria Municipal de Educação de Bannach na conformidade dos incisos 1 e 2 deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 25.º Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município acompanhará as infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.







Parágrafo Único: As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesse Decreto.

Art. 26.º Consideram-se infrações, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 5% no valor mensal a ser percebido pela empresa contratada ou demissão por justa causa.

I – utilizar veículo fora da padronização;

II – fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;

III – conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV - omitir informações solicitadas pela Administração;

V - deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

VI - operar sem portar a relação atualizada dos nomes dos passageiros

transportados:

VII – desobedecer às orientações da fiscalização;

VIII - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IX – deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

X – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

XI - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

XII – não cumprir os horários determinados pela Administração;

XIII – operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

XIV – alterar ou rasurar o selo de vistoria;

XV – confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

XVI - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela

Administração:

XVII – transportar passageiros não autorizados pela Administração;

XVIII – trafegar com portas abertas;

XIX - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

XX - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

XXI - conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

XXII - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos

para o transporte de escolares;

XXIII – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar; e,





XXIV – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

Parágrafo Único: Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas inflacionais elencadas.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

- **Art. 27.**° As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.
- **Art. 28.º** Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.
- **Art. 29.**° Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.
- Art. 30.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 06 de junho de 18.

Lucineia Alves da Silva

Prefeita Municipal

